



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.736, de 2014.

Altera o § 10. do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para estender o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos.

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.736, de 2014, altera o § 10. do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para estender o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A matéria tratada no PL nº 7.736, de 2014, propõe que seja estendido o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos.

Nesses termos, a medida proposta evidencia nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ”

De forma semelhante, o art. 113 da LDO 2016 estabelece:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Ainda em seu art. 113, a LDO 2016 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A fim de suprir essa omissão, foi encaminhado, por intermédio desta Comissão, requerimento de informação ao Ministério da Fazenda, visando obter a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do projeto em exame. Em resposta, foi enviada a Nota CETAD/COEST nº 015/2016, de 27 de janeiro de 2015, onde consta a informação de que, caso aprovado, o Projeto de Lei nº 7.736, de 2014, acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 1.186,23 milhões, em 2016, R\$ 1.265,94 milhões, em 2017 e de R\$ 1.355,79 milhões, em 2018.

Devido aos valores vultosos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável oferecer medida compensatória da potencial redução da arrecadação, em descumprimento aos preceitos financeiros mencionados anteriormente.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.736, de 2014**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Manoel Junior
Relator